SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2745144 - SP (2024/0345726-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JOSE MANUEL DIAS ALVES - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ALEXANDRE CALZETTA DIAS ALVES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS - SP242259
		FRANKLYN GALLANI - SP436277
AGRAVADO	:	CAROLINE GOBBI DE SOUSA
AGRAVADO	:	DANIELLA GOBBI DE SOUSA
AGRAVADO	:	G A (MENOR)
REPR. POR	:	B A G A
ADVOGADOS	:	JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA - SP124363
		FERNANDA MOTTA - SP444904

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL UTILIZADO COMO MORADIA DA FAMÍLIA. ALIENAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DESTINAÇÃO. VÍCIOS NÃO CORRIGIDOS NO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL E RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O conhecimento do recurso especial exige a manifestação do Tribunal local acerca de elementos que não possam ser examinados, de plano, na via estreita do recurso especial. Deixando a Corte de origem de se manifestar sobre questões fáticas relevantes, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, a infringência do art. 1.022 do CPC/2015, a fim de anular o acórdão recorrido para que o Tribunal *a quo* supra o vício existente.

2. Agravo interno desprovido, confirmando-se a decisão que deu provimento ao recurso especial, anulando-se o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios na origem, para que outro seja proferido e, assim, sanados os vícios constatados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Documento eletrônico VDA49888074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/08/2025 16:34:00
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: df793734-547a-472f-a673-873bdca09b8e

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA49888074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/08/2025 16:34:00
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: df793734-547a-472f-a673-873bdca09b8e

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2745144 - SP (2024/0345726-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JOSE MANUEL DIAS ALVES - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ALEXANDRE CALZETTA DIAS ALVES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS - SP242259
		FRANKLYN GALLANI - SP436277
AGRAVADO	:	CAROLINE GOBBI DE SOUSA
AGRAVADO	:	DANIELLA GOBBI DE SOUSA
AGRAVADO	:	G A (MENOR)
REPR. POR	:	B A G A
ADVOGADOS	:	JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA - SP124363
		FERNANDA MOTTA - SP444904

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL UTILIZADO COMO MORADIA DA FAMÍLIA. ALIENAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DESTINAÇÃO. VÍCIOS NÃO CORRIGIDOS NO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL E RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O conhecimento do recurso especial exige a manifestação do Tribunal local acerca de elementos que não possam ser examinados, de plano, na via estreita do recurso especial. Deixando a Corte de origem de se manifestar sobre questões fáticas relevantes, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, a infringência do art. 1.022 do CPC/2015, a fim de anular o acórdão recorrido para que o Tribunal *a quo* supra o vício existente.

2. Agravo interno desprovido, confirmando-se a decisão que deu provimento ao recurso especial, anulando-se o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios na origem, para que outro seja proferido e, assim, sanados os vícios constatados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESPÓLIO DE JOSÉ MANUEL DIAS ALVES contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial de CAROLINE GOBBI DE SOUSA e OUTRAS, em razão da reconhecida ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, anulando o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios e determinando seja outro proferido.

O agravante sustenta que as questões levantadas nos embargos declaratórios já foram enfrentadas satisfatoriamente pelo TJSP.

Documento eletrônico VDA49481521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/08/2025 23:37:25
Código de Controle do Documento: 5c054b95-e174-448d-bdd6-f646877e23a0

As agravadas apresentaram impugnação (e-STJ, fls. 517/521).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços do agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

Na origem, trata-se de embargos de terceiros opostos por Caroline Gobbi de Sousa, Danielle Gobbi de Sousa e G. A. (menor representada pela genitora) à penhora de imóvel efetuada no cumprimento de sentença proferida em ação de sonegados promovida pelo Espólio de José Manuel Dias Alves em face de Beatriz Ângela Gobbi Alves.

As embargantes sustentaram que são filhas de Beatriz Ângela Gobbi Alves, executada na ação principal, e são possuidoras diretas do imóvel constrito. Argumentaram tratar-se de bem de família, sendo o único imóvel de que dispõem para sua residência, razão pela qual pugnaram pelo reconhecimento de sua impenhorabilidade.

O Juízo de origem julgou improcedentes os embargos, entendendo que deve prevalecer a penhora do imóvel advinda da sonegação de bem imóvel do inventário de José Manuel Dias Alves, pai das embargantes, com quem a executada fora casada, por ter prejudicado o direito sucessório de outro herdeiro do *de cujus*. Assinalou que a genitora das embargantes, mesmo ciente de tal situação, alienou o imóvel sonegado, dando-o em pagamento à aquisição de outro bem residencial. Ponderou, assim, que o reconhecimento da impenhorabilidade, nessas circunstâncias, seria referendar a torpeza e a má-fé da conduta da genitora das embargantes, razão pela qual a proteção insculpida na Lei 8.009/90 não lhe poderia ser estendida.

Seguiu-se apelação das embargantes alegando que não houve nenhuma fraude na aquisição do imóvel constrito. Argumentaram que o imóvel supostamente sonegado não foi incluído na partilha porque fora adquirido pela devedora antes de seu casamento com o *de cujus*, tanto que a sentença condenatória reconheceu apenas o crédito relativo às prestações do financiamento do preço do bem, pagas durante a constância do casamento, o que perfaz apenas 27% do valor do imóvel, sendo inquestionável que os 73% restantes sempre pertenceram à executada por direito próprio. Afirmaram que a troca daquele imóvel pelo atual, de menor valor, não se deu com intuito abusivo ou má-fé, mas ante a efetiva necessidade de racionalizar o orçamento familiar depois do falecimento do marido da executada.

O TJ-SP negou provimento à apelação, por entender configurado o abuso e a má-fé da executada na alienação do bem, considerando que a própria existência do imóvel anterior fora deliberadamente omitida pela devedora quando da apresentação das primeiras declarações nos autos do inventário do *de cujus*.

Por oportuno, confira-se a fundamentação do v. acórdão recorrido (e-STJ, fls. 313 /314):

> *"No caso concreto, e pesem embora os iterativos argumentos expendidos pelas recorrentes em sentido contrário,* ***tais abuso e má-fé da devedora são incontrastáveis****.*
> ***A própria existência do imóvel anterior, ao que consta, foi deliberadamente omitida pela devedora quando da apresentação das primeiras declarações nos autos do inventário do de cujus****.*

Documento eletrônico VDA49481521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/08/2025 23:37:25
Código de Controle do Documento: 5c054b95-e174-448d-bdd6-f646877e23a0

> *O herdeiro preterido, aliás, ofertou impugnação naqueles autos e noticiou a ausência em março de 2018 (como consta do processo do inventário autos n.º 1000745-92.2017.8.26.0704, fls. 89/90).* ***Ainda assim, a devedora procedeu à venda, pouco depois, pelo valor de R$ 700.000,00 o que deu ensejo à ação de cobrança, pelo inventário, da fração sonegada****.*
> *Note-se que por decisão proferida, ainda no inventário (fls. 480/481), em outubro de 2019, determinara-se a ela que incluísse o respectivo valor nas primeiras declarações, emendando-as providência que jamais realizou, motivando inclusive sua posterior remoção da inventariança.*
> *Claro está, portanto, que* ***a devedora ciente, a todo tempo, de que fração ideal do imóvel em questão pertencia ao espólio ainda assim preferiu prosseguir com a alienação do bem e servir-se do produto da venda para outro adquirir. (ainda que de menor valor). Manifesta, assim, sua má-fé e o abuso de direito, a autorizar o excepcional afastamento da garantia de impenhorabilidade ora invocada pelas embargantes****.*
> *E nem se alegue que o abuso ou a má-fé da devedora não atingiria o direito próprio das embargantes à impenhorabilidade do bem de família dado que a garantia, como é elementar, é de titularidade a um só tempo da entidade familiar (Lei 8.009/1990, artigo 1º), de sorte que a causa de afastamento relativa à pessoa de um de seus integrantes a todos os demais se estende. Ou, como corretamente concluiu a r. sentença hostilizada, 'se a condição de um dos integrantes do núcleo familiar fez incidir sobre o imóvel hipótese de exceção à impenhorabilidade prevista em lei, não podem os demais integrantes serem considerados como entidade à parte daquele indivíduo. O imóvel não pode ser ao mesmo tempo penhorável e impenhorável, sob pena de existir verdadeira incompatibilidade lógica na imposição legal' (fl. 228). Em resumo, pois: nada a alterar."* (grifou-se)

Na análise dos autos, verifica-se que o colendo Tribunal de origem, não obstante provocado, deixou de esclarecer questões fáticas importantes, para retratar o abuso e a má-fé da executada na alienação do imóvel, inclusive em relação à desproporção do valor sonegado (apenas as parcelas do financiamento pagas na constância do casamento) e o valor total do imóvel, adquirido pela genitora das embargantes/recorrentes, ora agravadas, antes do matrimônio, pertencente, portanto, quase na totalidade à própria executada.

Nesse sentido, foram apresentadas considerações fáticas relevantes, para afastar a configuração de fraude e má-fé, nos embargos de declaração opostos perante o TJ-SP (e-STJ, fls. 389/393):

> *"Não restam dúvidas que o cenário bem tramado do irmão das oras Embargantes, o inventariante, surtiu efeito em sensibilizar a jurisdição sobre uma suposta e inexistente fraude e má-fé.*
> *Como se lê do processo – aliás como disse o próprio Embargado a fls. 56 –* ***as ora Embargantes residiam com sua mãe no apartamento vendido****:*
>
> > *(...)* ***Determinada a intimação da inventariante por carta (fl. 527), o AR (fl. 533), sem que voltou negativo, com a observação 'mudou-se'*** *houvesse a comunicação nos autos acerca da mudança de endereço dela e da herdeira menor, como prescreve o artigo 77, inciso V, do CPC.*
> > *Não obstante a manifestação*
>
> *As perguntas não feitas então e como não se questionou a jurisdição é uma só:*
> *1.* ***Como pode haver fraude à execução ou mesmo aos credores com a alienação de um bem que nunca esteve sujeito à qualquer execução*** *?*
> *2.* ***A esposa e suas filhas não detinham Direito Real de Habitação naquele imóvel que, como incontroverso nos autos, era sua moradia*** *?*
> *3.* ***Este bem, assim, protegido pela Lei n.º 8.009/90, art. 1.º, bem como pelo art. 1.831 do Código Civil, vendido e outro adquirido em seu lugar, não subrogou tais direitos à nova habitação*** *?*
> ***A resposta serena a qualquer um destes questionamentos sem dúvidas leva à. total falência dos argumentos de má-fé e fraude.***

Documento eletrônico VDA49481521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/08/2025 23:37:25
Código de Controle do Documento: 5c054b95-e174-448d-bdd6-f646877e23a0

E é o próprio Embargado quando a fls. 56 diz sobre a renúncia dos advogados das Embargantes, que não cumpriram a intimação de fls. 480, que retira qualquer dolo sobre os ombros das ora recorrentes.
É evidente nos autos uma vendeta do Embargado, filho apenas do falecido, contra Caroline e Danielle e a Embargante Giuliana – sua meia irmã, filha de segunda núpcias – e sua mãe, pois **se o apartamento antes comprado e vendido para, com o saldo assim obtido, fazer frente às despesas e dívidas resultantes do falecimento do provedor da família, era impenhorável (por ser bem de família e sobre ele repousar o Direito Real de Habitação), é inegável que o imóvel adquirido com aqueles recursos também passa a ter a mesma proteção.**
Enfim, a pergunta derradeira é: **O Embargado poderia penhorar e levar à hasta pública o primeiro imóvel que foi alienado para comprar o segundo** *?*
A resposta é claramente negativa e, venia concessa, a isso basta para afastar as alegações de fraude e má-fé.
O primeiro imóvel jamais esteve sob Direito de qualquer credor e, tampouco, da jurisdição, pois servia de moradia e sobre ele pendia Direito Real de Habitação às ora Embargantes e sua mãe, *sendo que a jurisprudência do e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA dispõe:*
(...)
Ora, **se o imóvel era impenhorável sua venda para aquisição de outro menor que permita a subsistência e pagamento de dívidas das Embargantes sem dúvidas não retira do imóvel posteriormente adquirido a condição de bem de família e o Direito Real de Habitação**.
Pois bem, **o Direito Real de Habitação (CCB, art. 1.831) é matéria de ordem pública que, conjugada ao art. 1.º da Lei n.º 8.009/90, também de ordem pública, permitem que a jurisdição, em qualquer grau, enfrente o questionamento.**
(...)
Assim, **a colenda Turma deve fundamentar porque considera em fraude a alienação de imóvel que jamais esteve sob disposição dos credores ou da jurisdição; porque entende em má-fé a alienação de imóvel que a mãe das Embargadas pagou mais de 2/3; e, ainda, porque entende que não se subroga o Direito de Bem de Família (Lei 8.009/90, art. 1.º) e o Direito Real de Habitação (CCB, art. 1.831) ao novo imóvel adquirido com os recursos e finalidade daquele primeiro alienado**, *que, repita-se à exaustão,* **jamais esteve sujeito à qualquer execução**.*"* (grifou-se)

Ao contrário do alegado pelo ora agravante, tais questões não foram suficientemente apreciadas pelo Tribunal estadual.

Com efeito, a eg. Corte de origem quedou-se inerte no exame de questões relevantes para o deslinde da controvérsia e que, na via estreita do recurso especial, não poderiam ser analisadas de plano, em razão da impossibilidade de incursão no acervo fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ).

Cabia, assim, à parte vencida invocar, como no caso, a infringência do art. 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de anular o v. acórdão recorrido para que seja suprida a omissão existente, viabilizando o acesso à instância extraordinária.

Confiram-se, por oportuno, os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PREVIDÊNCIAPRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AÇÃO DE REVISÃO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CORRIGIDO NOJULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. QUESTÃO RELATIVA AOCERNE DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPCCONFIGURADA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL ERETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM.

Documento eletrônico VDA49481521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/08/2025 23:37:25
Código de Controle do Documento: 5c054b95-e174-448d-bdd6-f646877e23a0

DECISÃOMANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVONÃO PROVIDO.
1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. Quando o tema suscitado nos embargos de declaração é relevante ao deslinde da controvérsia, e o Tribunal de origem não se pronuncia acerca de tal questão, imprescindível a anulação do acórdão para que outro seja proferido, ante a contrariedade ao art. 1.022 do NCPC.
3. No caso, foi constatado que há prestação jurisdicional incompleta no que concerne à ausência de representatividade de participantes e assistidos na gestão da entidade previdenciária; o que afastaria a ideia de associativismo e mutualismo, ínsitos das entidades fechadas de previdência privada, o que, na ótica do agravado, levaria à aplicação do CDC, ao caso.
4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicação do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.
5. Agravo interno não provido, com imposição de multa."
*(AgInt no AREsp 1.062.942/MG, Rel. **Ministro MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe de 05/09/2017)*

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1022 DO CPC/15. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO SE PRONUNCIOU DE MANEIRASATISFATÓRIA SOBRE O TEMA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O Tribunal de origem não se pronunciou suficientemente acerca do tema suscitado pelo agravado nos embargos de declaração (fls. 300-303), referente ao não reconhecimento, pelo STJ, da ocorrência de sucessão universal entre o HSBC e o Banco Bamerindus. Assim, resta caracterizada a afronta ao artigo1022 do NCPC/15.
2. A Jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento no sentido de não reconhecer a ocorrência de sucessão universal entre o HSBC e o Banco Bamerindus, uma vez que a titularidade dos passivos deve ser efetivada em cada caso concreto. Precedentes desta Corte.
3. Agravo interno não provido."
*(AgInt no AREsp 1.044.406/RJ, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe de 05/05/2017)*

Como dito na decisão ora agravada, é relevante verificar se, diante da natureza do bem de família, configura fraude a alienação de bem que servia de residência à executada e ao falecido marido, além de suas filhas, sendo utilizado parte do produto para a aquisição de outro imóvel de menor valor, onde residem atualmente as filhas, ora embargantes.

Além disso, também é relevante avaliar o abuso e a má-fé da executada na alienação do imóvel, considerando que a devedora/viúva, enquanto inventariante, omitira a existência do imóvel alienado, relativamente à singela fração ideal que pertencia ao falecido (27%), correspondente às prestações do financiamento pagas na constância do casamento, sendo titular exclusiva de 2/3 do valor do bem.

Documento eletrônico VDA49481521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/08/2025 23:37:25
Código de Controle do Documento: 5c054b95-e174-448d-bdd6-f646877e23a0

Com efeito, registra-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o imóvel que serve de residência da família, mesmo alienado em possível fraude, permanece sob a proteção legal da impenhorabilidade do bem de família, a qual prevalece sobre a integralidade da coisa e alcança todo o núcleo familiar. Nesse sentido:

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EMRECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO PORDANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DEINSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. FRAUDE À EXECUÇÃO QUENÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A IMPENHORABILIDADE DOIMÓVEL UTILIZADO COMO MORADIA DA FAMÍLIA.*
> *1.* ***Discute-se nos autos se o bem de família perde a sua impenhorabilidade no caso de ter a sua venda anulada por fraude à execução.***
> *2. Na fase de cumprimento de sentença, decisão determinou o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel dos ora agravantes, reconhecendo a sua condição de bem de família, pois a coexecutada e seu filho 'residem no imóvel de forma contínua e definitiva'.*
> *3. No julgamento do agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu-lhe provimento ao argumento de que a impenhorabilidade do bem de família deve ser afastada quando há o reconhecimento de fraude à execução.*
> *4.* ***No julgamento do AgInt nos EDcl no REsp n. 1.420.488/SC, DJe de 28/3/2019, de relatoria do Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, firmou-se orientação no sentido de que, 'mesmo quando o devedor aliena o imóvel que lhe sirva de residência, deve ser mantida a cláusula de impenhorabilidade, visto que imune aos efeitos da execução e, caso reconhecida a invalidade do negócio, o imóvel voltaria à esfera patrimonial do devedor ainda como bem de família'.***
> *5.* ***No julgamento AgInt no AgInt no AREsp n. 2.141.032/GO, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 28/9/2023, a Quarta Turma, posicionou-se no sentido de que 'é possível o reconhecimento da manutenção da proteção do bem de família que, apesar de ter sido doado em fraude à execução aos seus filhos, ainda é utilizado pela família como moradia'. No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 629.647/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 29/6/2022.***
> *6.* ***No caso dos autos, considerando a constatação de que o imóvel é utilizado como residência pela coexecutada e seu filho de forma contínua e definitiva, há que se manter a impenhorabilidade do bem de família.***
> *Agravo interno provido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.245.731/SP, Relator **Ministro HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023, g. n.)

> *"AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSOESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO QUE NÃO TEM OCONDÃO DE AFASTAR A IMPENHORABILIDADE DO IMÓVELUTILIZADO COMO MORADIA DA FAMÍLIA. PRECEDENTES. SÚMULA 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. A parte que pretende impugnar a decisão agravada, que adota julgado do STJ como razões de decidir, deve demonstrar que outra é a positivação do direito na atual jurisprudência, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes.*
> *2.* ***Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível o reconhecimento da manutenção da proteção do bem de família que, apesar de ter sido doado em fraude à execução aos seus filhos, ainda é utilizado pela família como moradia. Precedentes.***
> *3. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.141.032/GO, Relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023, g. n.)

Documento eletrônico VDA49481521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/08/2025 23:37:25
Código de Controle do Documento: 5c054b95-e174-448d-bdd6-f646877e23a0

"PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITOTRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS APÓS INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DECRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E CITAÇÃO DA EXECUTADA. ART. 185DO CTN.. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃODA DECISÃO RECORRIDA QUE DEU PROVIMENTO AO RE CURSOESPECIAL.

*I - **Conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, Mesmo quando o devedor aliena o imóvel que lhe sirva de residência, deve ser mantida a cláusula de impenhorabilidade porque imune aos efeitos da execução. Sobre o assunto, confiram-se: AgInt no REsp n. 1.719.551/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 30/5/2019; AgInt no AREsp n. 1.563.408/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 20/8/2021.***

II - Correta, portanto, a decisão que deu provimento ao recurso especial para manter a impenhorabilidade do bem imóvel.

III - Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.228.174/RS, Relator **Ministro FRANCISCO FALCÃO**, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023, g. n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EMRECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE IMPENHORABILIDADE. BEMDE FAMÍLIA. FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA NOS AUTOSDE AÇÃO MONITÓRIA. IMÓVEL DOADO AO FILHO DA DEVEDORACOM RESERVA DE USUFRUTO. MANUTENÇÃO DA DESTINAÇÃO. MORADIA DA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE MANTIDA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

*1. **Conforme o quadro fático delimitado pelo acórdão recorrido, o imóvel penhorado**, embora não seja o único que compõe o patrimônio da executada, **é o utilizado para a residência da família e, mesmo após doado para o filho, continuou na posse das mesmas pessoas, sempre servindo de moradia à família, de modo que permanece sob a proteção legal da impenhorabilidade do bem de família.***

2. Agravo interno provido para, em nova análise, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. Prejudicado o agravo interno da sociedade empresária."

(AgInt no AREsp n. 629.647/RJ, Relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022, g. n.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NORECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DEFAMÍLIA. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. MANUTENÇÃO DACLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE.

*1. **Mesmo quando o devedor aliena o imóvel que lhe sirva de residência, deve ser mantida a cláusula de impenhorabilidade porque imune aos efeitos da execução; caso reconhecida a invalidade do negócio, o imóvel voltaria à esfera patrimonial do devedor ainda como bem de família.***

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 1.719.551/RS, Relator **Ministro OG FERNANDES**, Segunda Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 30/5/2019, g. n.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOAGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. MANUTENÇÃODA CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE. AGRAVO INTERNO DAFAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

*1. **O acórdão objurgado está em consonância com o entendimento desta Corte de que, em se tratando de único bem de família, o imóvel familiar é revestido de impenhorabilidade absoluta, consoante a Lei 8.009/1990, tendo em vista a proteção à moradia conferida pela CF, e de que não há fraude à execução na alienação de bem impenhorável, tendo em vista que o bem de família jamais***

Documento eletrônico VDA49481521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/08/2025 23:37:25
Código de Controle do Documento: 5c054b95-e174-448d-bdd6-f646877e23a0

será expropriado para satisfazer a execução, não tendo o exequente qualquer interesse jurídico em ter a venda considerada ineficaz.
2. O Tribunal de origem registrou a ausência de má-fé do recorrido, esclarecendo que a venda do bem de família se deu para fazer frente à necessidade de tratamento da própria saúde, de modo que a alteração de tal entendimento, na forma apresentada, demandaria, necessariamente, a revisão do acervo fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ.
3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 1.190.588/RS, Relator **Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, Primeira Turma, julgado em 18/3/2019, DJe de 26/3/2019, g. n.)

"PROCESSO CIVIL. LEI N. 8.009/1990. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃODO IMÓVEL À FILHA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE ÀEXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. BEMINCINDÍVEL. IMPENHORABILIDADE DA TOTALIDADE DO BEM.
1. A impenhorabilidade do bem de família, via de regra, sobrepõe-se à satisfação dos direitos do credor, ressalvadas as situações previstas nos arts. 3ºe 4º da Lei n. 8.009/1990, os quais devem ser interpretados restritivamente. Precedentes.
2. O reconhecimento da ocorrência de fraude à execução e sua influência na disciplina do bem de família deve ser aferida casuisticamente, de modo a evitar a perpetração de injustiças - deixando famílias ao desabrigo - ou a chancelar a conduta ardilosa do executado em desfavor do legítimo direito do credor, observados os parâmetros dos arts. 593, II, do CPC ou 4º da Lei n. 8.009/1990.
3. ***Quando se trata da alienação ou oneração do próprio bem impenhorável, nos termos da Lei n. 8.009/90, entende-se pela inviabilidade - ressalvada a hipótese prevista no art. 4º da referida Lei - de caracterização da fraude à execução, haja vista que, consubstanciando imóvel absolutamente insuscetível de constrição, não há falar em sua vinculação à satisfação da execução, razão pela qual carece ao exequente interesse jurídico na declaração de ineficácia do negócio jurídico. Precedentes.***
4. ***O parâmetro crucial para discernir se há ou não fraude contra credores ou à execução é verificar a ocorrência de alteração na destinação primitiva do imóvel - qual seja, a morada da família - ou de desvio do proveito econômico da alienação (se existente) em prejuízo do credor. Inexistentes tais requisitos, não há falar em alienação fraudulenta.***
5. No caso, é fato incontroverso que o imóvel litigioso, desde o momento de sua compra - em 31/5/1995 -, tem servido de moradia à família mesmo após a separação de fato do casal, quando o imóvel foi doado à filha, em 2/10/1998, continuando a nele residir, até os dias atuais, a mãe, os filhos e o neto; de forma que inexiste alteração material apta a justificar a declaração de ineficácia da doação e a penhora do bem.
6. ***A proteção instituída pela Lei n. 8.009/1990, quando reconhecida sobre metade de imóvel relativa à meação, deve ser estendida à totalidade do bem, porquanto o escopo precípuo da lei é a tutela não apenas da pessoa do devedor, mas da entidade familiar como um todo, de modo a impedir o seu desabrigo, ressalvada a possibilidade de divisão do bem sem prejuízo do direito à moradia. Precedentes.***
7. Recurso especial provido."
(REsp n. 1.227.366/RS, Relator **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 21/10/2014, DJe de 17/11/2014, g. n.)

Dessa forma, realmente ficou caracterizada a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, em razão da omissão da colenda Corte de origem em examinar satisfatoriamente os contornos fáticos da questão suscitada.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo interno**.

Documento eletrônico VDA49481521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/08/2025 23:37:25
Código de Controle do Documento: 5c054b95-e174-448d-bdd6-f646877e23a0

É como voto.

Documento eletrônico VDA49481521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 18/08/2025 23:37:25
Código de Controle do Documento: 5c054b95-e174-448d-bdd6-f646877e23a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.745.144 / SP

Número Registro: 2024/0345726-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00040730820218260704 10067116020228260704 40730820218260704
40730820218260704000040730820218260704

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAROLINE GOBBI DE SOUSA
AGRAVANTE	: DANIELLA GOBBI DE SOUSA
AGRAVANTE	: G A (MENOR)
REPR. POR	: B A G A
ADVOGADOS	: JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA - SP124363
	FERNANDA MOTTA - SP444904
AGRAVADO	: JOSE MANUEL DIAS ALVES - ESPÓLIO
REPR. POR	: ALEXANDRE CALZETTA DIAS ALVES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS - SP242259
	FRANKLYN GALLANI - SP436277

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSE MANUEL DIAS ALVES - ESPÓLIO
REPR. POR	: ALEXANDRE CALZETTA DIAS ALVES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS - SP242259

Documento eletrônico VDA49868228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:55:26
Código de Controle do Documento: 20276c50-9255-46fe-8ee6-d42b717b5369

FRANKLYN GALLANI - SP436277

AGRAVADO : CAROLINE GOBBI DE SOUSA

AGRAVADO : DANIELLA GOBBI DE SOUSA

AGRAVADO : G A (MENOR)

REPR. POR : B A G A

ADVOGADOS : JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA - SP124363

FERNANDA MOTTA - SP444904

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49868228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:55:26
Código de Controle do Documento: 20276c50-9255-46fe-8ee6-d42b717b5369